EMENDA LEGISLATIVA N. 87/2021
TIPO: MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI N. 108/2021

Art. 1º. Altera o § 2º e incisos do Art. 1º do Projeto de Lei n. 108, de 11 de outubro de 2021, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 1 [...]

~~§ 2º No caso de não ocupação de algum dos boxes do Mercado após o processo licitatório, fica o Poder Executivo autorizado a realizar, de maneira alternativa ou cumulativa, as seguintes possibilidades:~~

~~I – aplicar desconto no valor de lance mínimo descrito no § 1º do presente artigo, limitado até 80% (oitenta por cento);~~

~~II - receber o valor referente a outorga da permissão de forma parcelada, em até 60 (sessenta) meses;~~

~~III - autorizar o permissionário a arrendar total ou parcialmente o espaço decorrente de sua permissão, desde que mantido a mesma destinação autorizada nesta lei.~~

~~IV - autorizar a outorga de mais de uma permissão onerosa para o mesmo permissionário, quando não acudirem outros interessados no mesmo espaço dentro do mesmo processo licitatório.~~

Art. 1 [...]

§ 2º No caso de não acudirem interessados ou no caso de inabilitação e consequente não ocupação de algum dos boxes do Mercado após o processo licitatório, fica o Poder Executivo autorizado a realizar, de maneira alternativa ou cumulativa, as seguintes possibilidades, as quais devem observar a seguinte ordem de predileção:

I – possibilidade de parcelamento do valor referente a outorga da permissão de forma em até 60 (sessenta) meses em parcelas mensais e consecutivas, em número de parcelas a ser definido por Decreto do Poder Executivo;

II - autorizar o permissionário a arrendar total ou parcialmente o espaço decorrente de sua permissão, desde que mantido a mesma destinação autorizada nesta lei;

III - autorizar a outorga de mais de uma permissão onerosa para o mesmo permissionário, quando não acudirem outros interessados no mesmo espaço dentro do mesmo processo licitatório; e

IV - aplicar, por analogia, do critério de julgamento de maior lance, estabelecendo o valor de lance mínimo que levará em conta o valor previsto no §1º do presente artigo reduzido até percentual máximo a ser definido em Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º. Suprime o § 3º do Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária n. 108/2021.

~~§ 3º A definição da porcentagem do desconto ao valor do lance mínimo e a definição do número de parcelas, constantes nos incisos I e II do § 2º do presente artigo, deverão ser regulamentadas através do Decreto.~~

Art. 3º. Esta Emenda Legislativa entra em vigor com a conversão do Projeto de Lei Ordinária n. 108/2021 em Lei, nos termos do artigo de vigência do referido Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 13 de outubro de 2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes Presidente [assinado digitalmente]	Contrário Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Luiz Martins Junior Presidente [assinado digitalmente]	Contrário Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ausente Ezequiel de Andrade Presidente [assinado digitalmente]	Contrário Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Gerson dos Santos Chaves Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Fernando dos Santos Silva Membro [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse: **http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador**

JUSTIFICATIVAS DA EMENDA LEGISLATIVA N. 87/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 108/2021

A presente Emenda Legislativa visa adotar a orientação do corpo jurídico sugerido no parecer jurídico n. 633/2021 pelo qual os juristas destacaram que:

> No entanto, denota-se a possibilidade de alteração do projeto de lei em análise para que os fins da Lei de Licitações e de maior vantagem à Administração Pública seja observada e garantida.

Desta forma, espera-se que presente Emenda Legislativa seja aprovada pelos nobres pares.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 13 de outubro de 2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

	Contrário	
Izabel Correia Marcondes	Ivan Pinto da Luz	Luiz Martins Junior
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

	Contrário	
Luiz Martins Junior	Ivan Pinto da Luz	Izabel Correia Marcondes
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ausente	Contrário	
Ezequiel de Andrade	Ivan Pinto da Luz	Luiz Martins Junior
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Gerson dos Santos Chaves	Izabel Correia Marcondes	Fernando dos Santos Silva
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, acesse: http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador